DELIBERAÇÃO AC00 - 2318/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15800/2014
PROTOCOLO	**:** 904296
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS
REQUERENTE	**:** MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO
ADVOGADO	**:** ARY RAGHIANT NETO (OAB/MS 5.449)
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DECISÃO SIMPLES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA – NOVOS DOCUMENTOS – PROVA INEQUÍVOCA – REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

Considerando a apresentação de prova inequívoca de ineficácia de documento em que se baseou a decisão e a superveniência de novos documentos que evidenciam a regularidade dos atos, a rescisão da decisão é medida que se impõe, para que seja proferido novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar procedência** ao pedido de revisão proposto pelo **Sr. Márcio Antônio Portocarrero**, para **rescindir** a Decisão Simples n. 01/0306/2005 deste Tribunal de Contas, prolatada nos autos do TC/MS n. 15273/2002, e **proferir novo julgamento** nos seguintes termos: 1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 38/2002, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, por meio do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, e a Sra. Ana Luisa Ruas, e pela **regularidade** dos atos de execução do objeto contratado.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Simples n. 01/306/2005 deste Tribunal de Contas/MS prolatada nos autos do TC/MS n. 15273/2002, que julgou a contratação pública referente ao Contrato n. 38/2002 celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo/MS, por meio do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, e a Sra. Ana Luisa Ruas, para a execução/implementação do projeto "A Cor das Ruas", o Sr. Marcio Antônio Portocarrero, secretário de estado e ordenador de despesas, à época, propôs pedido de revisão com fundamento no art. 223, II, segunda parte e III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS) vigente à época, Resolução Normativa TC/MS n. 57, de 7 de junho de 2006.

A decisão em epígrafe julgou irregular a execução do contrato examinado e aplicou a multa regimental de 100 (cem) UFERMS ao requerente, razão pela qual foi proposto pedido de revisão, pretendendo a sua rescisão e que nova decisão seja proferida, para julgar as contas regulares e, consequentemente, anular a pena imposta.

No exercício do juízo de admissibilidade conferido ao presidente desta Corte de Contas no art. 165, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, foi exarado o Despacho DSP-GAB.PRES.-8270/ , que retifica o despacho anteriormente emitido naqueles autos, admitindo o pedido de revisão, uma vez que foram atendidos aos pressupostos e requisitos estabelecidos no art. 92 da LCE n. 48, de 2 de junho de 1990, vigente à época da sua propositura.

Por força do art. 165, § 1º, I, do RITC/MS, o pedido de revisão foi distribuído a esta Relatoria que, entendendo relevantes os seus fundamentos e que existe risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, no Despacho DSP - G.ODJ - 29264/2015 e com fulcro no art. 74 da (Lei Complementar Estadual) LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 165, § 2º, do referido RITC/MS, foi concedido liminarmente o efeito suspensivo ao pedido.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 4189/2017, entendeu que o pedido interposto não deve prosperar e a decisão merece ser mantida.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 11220/2019, opinando pelo recebimento e procedência do pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão simples questionada fundamentou-se no voto do Conselheiro Relator que foi proferido nos autos originários que julgou a contratação, e considerou a ausência de documentos comprobatórios fiscais da totalidade da despesa realizada, prejudicando a regularidade da execução financeira.

Alega o requerente, em síntese, que não foi regularmente notificado da decisão simples proferida naqueles autos, que não era o ordenador de despesas à época da execução financeira daquele contrato, e que a seus sucessores couberam os demais atos de remessa e prestação de contas, como assim foi feito posteriormente, inclusive, tendo sido reconhecida a sua regularidade.

Compulsando os autos a que este se refere e os argumentos ora apresentados, verifica-se que estes podem efetivamente elidir as provas anteriormente produzidas e alterar o resultado daquele julgamento.

Acertadamente a presidência desta Corte de Contas reviu seu juízo de admissibilidade e recebeu o pedido de revisão, posto que, efetivamente o requerente não havia sido regularmente notificado daquela decisão.

Os documentos comprobatórios da execução financeira que haviam restado ausentes foram posteriormente encaminhados pelo sucessor do requerente, e analisados pela equipe técnica, à época, na Análise Conclusiva n. 1996/2006, que atestou a sua regularidade por encontrar-se totalmente comprovada.

Desta forma, considerando a apresentação de prova inequívoca de ineficácia de documento em que se baseou a decisão e a superveniência de novos documentos, a rescisão da decisão simples em epígrafe é medida que se impõe, para que seja proferido novo julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise do corpo técnico deste Tribunal e acolhendo o parecer ministerial, com fulcro no art. 166 do RITC/MS **VOTO**:

1. pela **procedência** do pedido de revisão proposto pelo Sr. Márcio Antônio Portocarrero, com fundamento no art. 73, I, “b” e II, da LCE n. 160/2012, e nos termos do § 3º do citado dispositivo legal, rescindir a Decisão Simples n. 01/0306/2005 deste Tribunal de Contas/MS, prolatada nos autos do TC/MS n. 15273/2002, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

> 1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 38/2002, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo/MS, por meio do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, e a Sra. Ana Luisa Ruas, e dos atos de execução do objeto contratado, de responsabilidade do Sr. Marcio Antônio Portocarrero, secretário de estado

e ordenador de despesas, à época, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão, proferindo novo julgamento, pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ LLSS
SETAC/BFJV/DSSM